



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1020714-57.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Agilis Ciklo Tecnologia da Informação Ltda e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.729.174/0001-03, e AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 07.272.809/0001-11.

A sentença de homologação do plano recuperacional e de encerramento da recuperação judicial foi prolatada às fls. 4.978/4.995. O quórum de aprovação do plano em assembleia geral de credores foi atingido após a apuração da abusividade do voto da

**1020714-57.2020.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

credora Telefônica/Vivo.

Em irresignação, foram interpostos três recursos de agravo de instrumento em face da sentença de fls. 4.978/4.995, processados sob os números 2290775-14.2021.8.26.0000 (credor Itaú Unibanco), 2295942-12.2021.8.26.0000 (credora Telefônica/Vivo) e 2068958-38.2022.8.26.0000 (credor Banco do Brasil). Os credores Itaú Unibanco e Banco do Brasil impugnaram o deságio, a carência, o prazo dilatório para pagamento, os critérios de atualização e a extensão da novação previstos no plano homologado, bem como a supressão do prazo de fiscalização do cumprimento do plano de soerguimento. Já a credora Telefônica/Vivo, sustentou a lisura de seu voto na AGC, contrário à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No dia 21.10.2022, foi prolatado um único Acórdão, a fim de decidir todos os recursos em conjunto. O E. TJ/SP concluiu pela convolação da presente recuperação judicial em falência, declarando válido o voto da credora Telefônica/Vivo na AGC, resultando na desaprovação do plano, de modo a aplicar o teor do art. 73, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e, então, convolar a recuperação judicial em falência na mesma data (fls. 5.235/5.257). Em que pese não tenho o V. Acórdão transitado em julgado até a presente data, não há notícia de interposição de recurso com efeito suspensivo.

A administradora judicial trouxe aos autos a informação da dita convolação da recuperação judicial em falência às fls. 5.230/5.257, e o Grupo Agilis apresentou irresignação ao pedido da auxiliar do juízo, para que seja iniciada a fase falimentar no presente feito, haja vista a ausência de trânsito em julgado.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a sentença de fls. 4.978/4.995 foi revogada, que está vigente o V. Acórdão prolatado nos recursos de ns. 2290775-14.2021.8.26.0000,

**1020714-57.2020.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2295942-12.2021.8.26.0000 e 2068958-38.2022.8.26.0000, e, ainda, que eventual recurso só terá efeito suspensivo caso tal seja concedido pelos Tribunais Superiores, cabe a este Juízo dar seguimento à determinação de segundo grau, inaugurando a fase falimentar deste procedimento. Fica a cargo do Grupo Agilis a comunicação, neste efeito, de eventual decisão superveniente que suspenda os efeitos da decisão de convolação proferida pela segunda instância.

Posto isso, é caso de se fazer constar que, no dia 21/10/2022, foi **CONVOLADA EM FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas AGILIS CIKLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ 05.729.174/0001-03 e AGILIS R2 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.272.809/0001-11, ambas representadas pelos seus sócios-administradores JOÃO FRANCO DE GODOY NETO, CPF 954.121.828-87, residente à Rua Leonardo Nunes, 179, Vila Clementino, São Paulo/SP – CEP 04039-010 e AUGUSTO CESAR JEANNINE ROCHA, CPF 082.133.698-31, residente à Rua José Rodrigues Barbosa, 242, Centro, Mairiporã/SP, CEP 07623-325.

A convolação da recuperação judicial em falência ocorre nos termos do art. 73, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, conforme a fundamentação exposta no V. Acórdão prolatado, cuja ementa segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano e aditivos rejeitados pela assembleia de credores – Decisão homologatória que concede a recuperação judicial, declara abusivo o voto de rejeição e encerra a recuperação judicial – Preliminar de não conhecimento sob argumento de ser cabível apelação – Insurgência dirigida, precipuamente, à legalidade da decisão concessiva e, portanto, recorrível por agravo – Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano e aditivos rejeitados pela assembleia de credores – Insurgência recursal de credores que pretendem afastar a decisão homologatória – Ilegalidade constatada na generalidade das previsões, falta de transparência, violação às garantias atribuídas aos credores trabalhistas, sacrifício excessivo imposto à comunidade de credores – Situação, ademais, na qual não há fundamento que ampare o voto de rejeição dos credores quirografários, detentores de mais de 90% dos créditos concursais – Inobservância dos prazos legalmente previstos e descumprimento de diversas obrigações (LREF, arts. 47, 49, 53, 54, 57 e 73) – Convolação em falência (LREF, art. 73, I) – Recursos providos para este fim. Dispositivos: Dão provimento aos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*recursos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295942-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)"*

Anote-se terão os credores reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto:

1) Mantendo como administradora judicial a **BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por **Filipe Marques Mangerona**, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409 e **Fernando Pompeu Luccas**, inscrito na OAB/SP nº 232.622, com endereço na Rua Robert Bosch, 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010, São Paulo/SP, com telefone (11) 3258-7363 e endereço eletrônico específico para a presente falência [agilis@brasiltrustee.com.br](mailto:agilis@brasiltrustee.com.br), que, para fins do art. 22, inc. III, deve:

1.1) ser intimada pessoalmente, para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, inc. XI);

1.3) **após a confirmação do V. Acórdão**, deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, inc. III, j, da Lei n. 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a auxiliar do Juízo protocolá-lo digitalmente como incidente à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

1.7) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do magistrado, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

1.8) resta fixado o termo legal (art. 99, inc. II), nos 90 dias ao pedido de recuperação judicial;

2) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

2.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório **no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos**, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, a administradora judicial e o Ministério Público;

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

3) Fixo o prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, inc. IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à auxiliar do Juízo, por meio de mensagem eletrônica, ao endereço:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

[agilis@brasiltrustee.com.br](mailto:agilis@brasiltrustee.com.br), que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

3.1) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

Nesse ponto, deverão os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar - à exceção dos pedidos de habilitação de crédito de natureza trabalhista, em que não há necessidade de instauração de processo de habilitação para sua inclusão no QGC, uma vez que, de acordo com o art. 6º, §2º, da LRF, o crédito trabalhista reconhecido na Justiça Especializada será incluído no quadro de credores. Nesse sentido, basta que o administrador judicial confira o exato valor e o cálculo das verbas trabalhistas, adequando-as aos termos da lei de falência (notadamente quanto ao termo final da fluência de juros) e as inclua no quadro de credores.

3.2) Oportunamente, expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo a administradora judicial providenciar minuta, em formato *word*, a ser encaminhada à serventia;

4) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inc. VI).

6) Além das providências on-line ao Banco Central (Sisbajud), CNIB e às Fazendas da União, Estado e Municípios nos quais as falidas possuem sede (art. 99, inc. XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

**O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:**

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO**  
- Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

7) Cumpridas as determinações, intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas federal, estadual e municipal.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1020714-57.2020.8.26.0100 - lauda 8**